

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Cível

• • •

MANDADO DE SEGURANÇA 32.721 - DF

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADV.(A/S): EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em denegar a segurança**, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo impetrante, o Dr. Emiliano Aguiar. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Alcir Gursen de Miranda, em 20.1.2014, contra decisão proferida na Reclamação Disciplinar n. 0002489-20.2012.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, pela qual se afastou o impetrante do exercício de suas funções e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Em 8.5.2012, a Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima apresentou reclamação disciplinar contra o Desembargador Alcir Gursen de Miranda, então Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, autuada sob o n. 0002489-20.2012.2.00.0000, para apurar fatos relacionados à conduta do magistrado (doc. 9).

Em 4.9.2012, após o voto da Conselheira Eliana Calmon pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo afastamento do magistrado, o julgamento da reclamação disciplinar foi suspenso pelo pedido de vista do Conselheiro Vasi Werner (doc. 4).

O julgamento foi retomado em 10.9.2013 e, após o indeferimento do pedido de renovação da sustentação oral formulado pela defesa (decisão Supremo Tribunal Federal objeto do MS 32.375), os Conselheiros Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Saulo Casali Bahia e Gilberto Martins acompanharam o voto da Conselheira Relatora, tendo o julgamento sido interrompido, novamente, pelo pedido de vista do Conselheiro Fabiano Silveira (doc. 5).

Em 23.9.2013, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, aprovou a proposta de afastamento cautelar do magistrado e decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar para apurar alegada infração aos arts. 35, incs. I, II, III e VIII, e 56, inc. II, da Lei Complementar n. 35/1979. Foi expedida a Portaria n. 14 – PAD (doc. 6-7).

Contra essa decisão se impetra o presente mandado de segurança.

3. O Impetrante afirma, em síntese, inexistir fundamentação idônea e justa causa para seu afastamento cautelar, pois os fatos que poderiam justificar essa medida, sua atuação como Corregedor-Regional Eleitoral e a proximidade das eleições municipais de 2012, não subsistiriam quando da conclusão do julgamento.

Sustenta carecer a decisão impugnada de fundamentação e estar lastreada *“na suposta incompatibilidade da conduta do impetrante com o exercício da judicatura, sem considerar ou individualizar qualquer fato específico”* (fl. 3).

Realça inexistir no julgado *“fundamentação específica, a não ser a que consta apenas da ementa, capaz de se enquadrar dentro da exigência legal de fundamentação da decisão de afastamento, que possui natureza cautelar própria, não se confundindo com a decisão de instauração do PAD, não podendo se pautar apenas na gravidade dos fatos, mas sim no eventual e efetivo prejuízo à prestação jurisdicional”* (fls. 4-5).

Argumenta que as questões envolvendo alegada parcialidade de suas decisões em processos judiciais sequer poderiam ser apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por se tratarem de matéria sujeita à impugnação pela via da exceção de suspeição, pelo que a autoridade apontada como coatora teria desbordado sua competência constitucional.

Pondera que, não dispondo o Conselho Nacional de Justiça de "*competência para apreciar acerto ou erro de decisão judicial passível de recurso, não seria possível cogitar de infração disciplinar em razão de conduta sob o pressuposto da parcialidade*" (fl. 7).

Assinala que a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado não enseja, direta e automaticamente, seu afastamento do exercício da jurisdição, exigindo-se, para tanto, fundamentação específica sobre sua necessidade e conveniência.

Defende o Impetrante que, não fosse apenas a insubsistência dos fundamentos declinados para justificar seu afastamento cautelar, a instauração do processo administrativo disciplinar careceria de justa causa, pois as condutas a ele imputadas, praticadas em sessões colegiadas de julgamento, seriam regulares e não evidenciariam a alegada manipulação de julgamento para favorecer o Governador de Roraima em processo no qual se pedia a cassação de seu mandato (fl. 11).

Realça que a interrupção de suas férias, o pedido de vista dos autos após a declaração de que estaria apto a votar e, por fim, a apresentação do processo em mesa para julgamento na sessão seguinte ao pedido de vista (antes do prazo de dez dias estipulado na sessão anterior), não constituíram "*manobra*" para postergar o julgamento e levar à improcedência da representação contra o Governador de Roraima.

O Impetrante pondera que as insinuações do Juiz federal Leandro Saon sobre a sessão de julgamento daquela representação eleitoral, da qual não participou, e as matérias jornalísticas postadas no sítio eletrônico "*Política com Pimenta*" não poderiam lastrear a instauração do processo administrativo disciplinar e que o julgamento da "*representação eleitoral n. 2741-19.2010.6.23.0000 [seria] inequívoco ato judicial, colegiado, insuscetível de verificação pelo eg. CNJ*" (fl. 15).

Destaca que a reprodução parcial de ementa de julgado na fundamentação de seu voto, proferido no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, não consubstanciaria infração disciplinar e estaria "*coberta pela imunidade funcional prevista no art. 41 da LOMAN*" (fl. 16).

Acrescenta que a nomeação de suas filhas para o exercício de cargos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo estadual em nada se relacionariam aos fatos em apuração.

Pede ordem de segurança para "*cassar em definitivo o afastamento do impetrante, assim como, alternativa e sucessivamente (...) para determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, por manifesta ausência de justa causa para a instauração do PAD*" (fl. 22).

4. Em 3.2.2014, indeferi a medida liminar requerida (DJe 10.2.2014).
 5. Em 19.2.2014, a autoridade apontada como coatora prestou informações.
 6. Em sua manifestação, apresentada em 9.10.2014, o Procurador-Geral da República opinou pela denegação da segurança.
- É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. O que se põe em foco no presente mandado de segurança é se, ao determinar o afastamento cautelar do Impetrante do exercício de suas funções judicantes e instaurar processo administrativo disciplinar para apurar pretenso descumprimento dos seus deveres funcionais, teria o Conselho Nacional de Justiça violado direito líquido e certo do magistrado.

2. O Impetrante sustenta, em síntese, inexistência de fundamentação idônea para justificar seu afastamento cautelar e a ausência de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar para apurar condutas que afirma seriam regulares e insuscetíveis de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Deve-se realçar, de início, que na presente ação não se examina eventual impropriedade da conduta imputada ao Impetrante, tampouco se exerce juízo de valor sobre os fatos narrados da representação que ensejou a instauração do processo administrativo disciplinar e o afastamento do Impetrante. Tais questões estão submetidas à análise do Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo ao qual o Constituinte incumbiu da aferição do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Constituição da República).

Nesta ação, examina-se, tão somente, a existência de justa causa para se iniciar o procedimento investigatório e de fundamento suficiente para o afastamento do magistrado do exercício de suas funções, o que demonstraria ter havido, ou não, legalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora.

4. Como assinalado no exame da medida liminar requerida na presente ação, a proposta de afastamento, formulada pela então Conselheira Eliana Calmon, não se fundamentou somente na proximidade das eleições municipais de 2012 e no exercício pelo Impetrante, naquela data, do cargo de Corregedor-Regional Eleitoral. O voto condutor da decisão impugnada lastreou-se no conjunto de elementos que evidenciariam práticas incompatíveis com o exercício da judicatura, a recomendar o afastamento cautelar do Impetrante pelo Conselho Nacional de Justiça.

Da ementa contante do voto condutor da decisão combatida, destaca-se:

“V- Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados por desembargador com a adoção de postura

incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível.

VI – Tratando-se de conduta, em tese, incompatível com o exercício da judicatura, somada ao fato de ser o desembargador Reclamado o atual Corregedor-Regional Eleitoral e a proximidade as eleições municipais, impõe-se o afastamento preventivo do Reclamado” (fl. 9, doc. 11, grifos nossos).

A compreensão a que chegou o Conselho Nacional de Justiça foi resultado do exame de diversas condutas imputadas ao Impetrante, as quais denotariam comprometimento de sua isenção e imparcialidade no exercício judicante. Tanto ensejou seu afastamento cautelar e a instauração de processo administrativo disciplinar, destinado à apuração de potencial descumprimento de deveres funcionais e a adoção pelo Impetrante de conduta incompatível com as exigências ético-legais exigidas daqueles que titularizam cargo de magistrado.

Diferente do que alega o Impetrante, seu afastamento cautelar não contraria o disposto no § 3º do art. 27 da Lei Complementar n. 35/1979:

“Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (...)”

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final” (grifos nossos).

Embora a instauração de processo administrativo disciplinar não imponha, necessariamente, o afastamento do magistrado do exercício de suas funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, de algum modo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais.

Na espécie vertente, o afastamento do Impetrado deveu-se aos indícios, considerados graves pelo Conselho Nacional de Justiça, de que sua conduta evidenciaria parcialidade incompatível com o exercício do cargo. Essa motivação

é explicitada de forma clara e precisa no voto proferido pela então Corregedora Nacional de Justiça: *“Tendo em vista que os elementos de prova até aqui colacionados trazem indícios de que o magistrado age com parcialidade – principalmente no que concerne às causas de cunho eleitoral –, faz-se necessário seu afastamento de todas as suas funções jurisdicionais ou administrativas”* (fl. 47, doc. 11).

5. A alegação de ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar também não se sustenta.

A portaria de instauração daquele processo disciplinar indica as seguintes condutas a merecer apuração:

“1. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 2741-19.2010.6.23.0000 - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO.

Trata-se de representação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais contra José de Anchieta Júnior e Francisco de Assis Rodrigues, eleitos respectivamente, governador e vice-governador do estado de Roraima no pleito de 2010. Nesta representação, o desembargador Gursen, que se encontrava de férias, pediu interrupção das mesmas e declarou-se apto para participar do julgamento do referido procedimento.

E após este acontecimento, ele teria passado a adotar diversas atitudes incompatíveis com a judicatura; primeiramente tentando postergar ao máximo o julgamento da representação; e depois, utilizando-se de expedientes escusos para tentar que o julgamento da representação fosse no sentido da improcedência da mesma.

2. NOMEAÇÃO DE DUAS FILHAS DO DESEMBARGADOR PARA EXERCEREM CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

Duas filhas do desembargador exercem cargos em comissão no âmbito do estado de Roraima - o que corrobora a ligação do desembargador Gursen de Miranda com o governo do estado.

Themis Eloana Barrios Alves Gursen de Miranda teria sido nomeada para exercer cargo em comissão de Membro Auxiliar do Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas de Roraima. Já Essayra Raisa Barrios Alves Gursen de Miranda teria sido nomeada pela Assembleia Legislativa de Roraima, em 07/03/2012, para exercer o cargo em comissão de Assistente Especial da Mesa Diretora, atualmente presidida e liderada pelo grupo do Governador de Roraima.

3. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL FRENTE AO CARGO DE CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE 'INSPEÇÕES ELEITORAIS' NO INTERIOR DE RORAIMA - ANTES DE ASSUMIR O CARGO DE CORREGEDOR ELEITORAL - USURPANDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE 'RECOMENDAÇÃO INTERPRETATIVA' SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS COMO A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE CANDIDATURA DAQUELES QUE TIVERAM CONTAS REJEITADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

Antes mesmo de assumir a titularidade da Corregedoria Regional Eleitoral, GURSEN DE MIRANDA iniciou um ciclo de inspeções em todas as zonas eleitorais de Roraima – usurpando atribuição originária dos juízes eleitorais e causando despesas aos cofres públicos com o pagamento de diárias desnecessárias. Ademais, o desembargador Reclamado teria expedido “recomendação interpretativa” aos juízes eleitorais sobre temas específicos destacando-se, por exemplo, questão acerca da possibilidade de registro de candidatura daqueles que tiveram contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral.

4. ATUAÇÃO JURISDICIONAL EVADA DE VÍCIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000011000883-6.

O desembargador GURSEN DE MIRANDA, atuando à frente do Tribunal de Justiça de Roraima, em decisão monocrática proferida em sede de recurso em mandado de segurança, teria proferido decisão bastante contestável - GURSEN teria transcrito duas ementas (uma do STJ e outra do TJSE), suprimindo parte de cada uma delas - supressão esta que teria mudado completamente o entendimento que deveria ser dado a tais excertos” (doc. 10, grifos nossos).

O Impetrante advoga a intangibilidade dos atos de conteúdo jurisdicional por ele praticados. Busca escudar-se na garantia de imunidade funcional assim estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir” (grifos nossos).

6. A leitura do superficial deste preceito legal induziria à validação do argumento aproveitado pelo Impetrante. Contudo, seu exame mais detido evidencia

que essa prerrogativa, vocacionada à garantia da independência do magistrado no exercício da jurisdição, não é absoluta. Nessa linha, pontuou o Ministro Ilmar Galvão ser “*improcede argumentar que o art. 41 da Loman cria imunidade para o magistrado, pois tal norma tutela apenas a independência funcional, enquanto garantia para o exercício da jurisdição, não se prestando, como evidente, a autorizar a prática de ilegalidades ou atos abusivos de poder*” (HC 71.049/RJ, Primeira Turma, DJ 17.3.1995).

Sobre o tema, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello destacou:

“O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o “*usus fori*” e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexos de causalidade e de pertinência. Doutrina. Precedentes. A “ratio” subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do “*officium judicis*”, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres”

(Inquérito n. 2.699-QO/DF, Plenário, DJe 8.5.2009, grifos nossos).

Logo se vê não se tratar de garantia absoluta, cujo alcance está limitado ao uso moderado da linguagem e ao conteúdo do ato jurisdicional praticado em obediência à lei e à Constituição da República.

7. A análise dos fatos a serem apurados pelo Conselho Nacional de Justiça não avança sobre o mérito das decisões judiciais prolatadas pelo Impetrante, mas sobre sua conduta, que se afirma marcada pela parcialidade. Nesse sentido, destacou a Corregedora Nacional de Justiça:

“Reitere-se que no presente procedimento disciplinar não se

discute o acerto ou o desacerto das decisões proferidas pelo desembargador Reclamado, mas sim a eventual parcialidade do julgador. Impõe-se afastar a alegação de que as decisões proferidas pelo magistrado, na hipótese, traduzem meras decisões de natureza jurisdicional, haja vista que o caráter das medidas adotadas pelo desembargador ALCIR GURSEN DE MIRANDA merecem a atenção deste Conselho Nacional de Justiça.

Não há dúvida de que a independência do Poder Judiciário como instituição e de cada magistrado como agente público é uma garantia do cidadão, estabelecida com o fim de que o juiz possa decidir livre de pressões, de acordo com as provas dos fatos e a melhor interpretação do direito, estando assegurada pelos artigos 40 e 41 da LOMAN, bem como pelo artigo 131 do CPC.

Nesse sentido o item 22 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que segue transcrito:

A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. (Escritório contra Drogas e Crime da ONU-CEJ-CJF; Trad. Marlon da Silva Maia, Ariane Emílio Kloth - Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008).

Mas a independência judicial não constitui um direito absoluto do magistrado de decidir a seu bel-prazer sem dar satisfações à sociedade. Se a independência judicial fosse assim entendida, o magistrado poderia decidir de forma arbitrária, contra disposições expressas de lei, cometendo atos que configuram ilícitos penais, administrativos ou causando prejuízos a partes ou terceiros, sem que pudesse ser por isso responsabilizado"(fls. 15-16, doc. 11, grifos nossos).

8. Como assinalei no exame da medida liminar requerida nesta ação, embora os atos judiciais e a parcialidade de magistrado na condução do processo estejam sujeitos a medidas processuais específicas (recursos e exceções) e essas possam ser apresentadas pelas partes que integram o processo e também pelo Ministério Público, como *custos legis*, a atuação do magistrado na condução de processos judiciais pode e deve ser objeto de exame pela Corregedoria de Justiça Estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça quando houver indícios de violação dos deveres

funcionais impostos pela Constituição da República, pela Lei Complementar n. 35/1979 e pela legislação extravagante. A normalidade e juridicidade da atuação do magistrado interessam não apenas ao jurisdicionado, mas ao Poder Judiciário e a toda a sociedade.

Esse exame não importa, como salientei, vulneração da independência do magistrado para decidir, com isenção e imparcialidade, em conformidade com o convencimento que extrai do direito, das provas e de sua consciência.

O conteúdo das decisões judiciais, o seu acerto ou desacerto jurídico, sujeita-se apenas ao exame judicial, segundo o sistema processual vigente. Como dito, não foi por outra razão, senão para assegurar ao magistrado independência para exercer seu ofício com serenidade e livre de pressões, que o legislador estatuiu a garantia estampada no art. 41 da Lei Complementar n. 35/1979.

Contudo essa garantia, dirigida à independência de manifestação e julgamento, não constitui imunidade do magistrado a permitir-lhe atuar em descompasso com a lei e a ética.

9. Reitero, como pontuado no exame prefacial da ação, não se pode tolher prematuramente a atuação do órgão administrativo ao qual a Constituição da República atribuiu a competência para aferir o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Menos ainda nos casos em que haja elementos indiciários que recomendem apuração, como se dá na espécie.

Assim, sem adentrar ao mérito das imputações feitas na representação que deu azo à instauração do processo administrativo disciplinar, tampouco validar as alegações de defesa apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça e aqui renovadas, tenho que o ato apontado como coator não consubstancia violação a direito líquido e certo do Impetrante, não importando em ilegalidade ou abuso de poder a criar insegurança jurídica a ser sanada por ordem judicial.

10. Pelo exposto, **denego a ordem de segurança.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o magnífico voto da eminente Ministra Relatora, cujas substanciosas razões justificam a conclusão a que chegou em seu douto pronunciamento.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) – A grande dificuldade que se tem aqui é fazer um juízo de liquidez e certeza do direito em face desse conjunto de fatos que necessariamente deveriam ser esmiuçados.

De modo que eu também vou acompanhar a Relatora.

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 32.721

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADV.(A/S): EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Indicado adiamento pela Senhora Ministra Relatora. 2ª Turma, 04.11.2014.

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo impetrante, o Dr. Emiliano Aguiar. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 11.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira - Secretária